



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13116.001038/2002-14
<b>Recurso n°</b>	150.954 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Ano: 1997
<b>Acórdão n°</b>	102-48.487
<b>Sessão de</b>	27 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. (Acórdão CSRF/02-01.794 de 24/01/2005).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória nº 303 de 2006, deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de recolhimento ou declaração do débito, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*h*  
*NR*

*D*



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

## Relatório

COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“ Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, juros pagos a menor e multa isolada, com base nos dados da DCTF do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, folha 39, no qual está sendo exigido crédito tributário no valor total de R\$ 69.566,74, pelas razões constantes às folhas 40/61.*

*Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/30), alegando em síntese o seguinte:*

*Preliminarmente, que conforme documento em anexo, preencheu erroneamente os lançamentos nas DCTF referentes aos períodos cobrados e que efetuou os recolhimentos com valores corretos, dentro do prazo legal.*

*Afirma, também, que o auto de infração é nulo, porque não há menção de quem recebeu o AIIM, seu documento de identificação, bem como sua assinatura e a data, que são requisitos obrigatórios e indispensáveis para a validade do ato. Cita e transcreve o Art. 10, II, do Decreto nº 70.235/1972 e Art. 53 da Lei nº 9784/1999.*

*Menciona vários tributaristas, o Art. 142 do CTN e o Art. 5º, LV da CF/88, para dizer que as autoridades pretendem transformar a notificação de lançamento em uma espécie de auto de infração e imposição de multa e que, ela estaria condenada a pagar o “quantum” ora questionado, sendo despojada de seus bens sem qualquer oportunidade de defesa, fato que fere de forma absoluta os princípios constitucionais, ou seja, ninguém pode privar outrem dos bens que por direito lhe pertencem.*

*Acrescenta, que o fiscal pode propor, mas não impor multa, vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo.*

*Aduz, que inexistente fundamentação legal dos acréscimos moratórios, pois o agente fiscalizador não demonstrou a forma legal a justificar a incidência dos acréscimos moratórios, indicando de forma clara e precisa a legislação vigente aplicável no caso vertente. Cita e transcreve o Art. 10, II do Decreto nº 70.235/1972.*

*Argumenta que, caso o julgamento não entenda pela nulidade do auto de infração, deverá ser devidamente retificado e regularizado com a disposição legal pertinente ao caso vertente.*

*Cita o Art. 138 do CTN e vários entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para afirmar que a auto denunciação o desobriga da infração imposta, não havendo que se falar em recolhimento de multa.*

*Alega, ainda, quanto à aplicação da taxa “Selic” como taxa de juros moratórios, que este indexador não se presta a tal fim, e transcreve as decisões do Ministro Franciulli Neto do STJ – Recurso Especial nº 215.881 – Paraná e MM Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba para embasar seus argumentos. E mais. A Lei nº 9.065/95 determina que os juros moratórios deveriam ser equivalentes à taxa Selic,*

*mas, esta, não criou a taxa Selic, definindo seus requisitos básicos, apenas se limitando a estabelecer que a partir daquela data a Selic seria aplicada.*

*Por fim, alega que o montante da multa exigida, conduz ao confisco tributário, que o citado no dispositivo da Constituição Federal veda; e esta vedação por ser norma constitucional, não pode ser conhecida pela Administração Pública, nem ofendida pela legislação ordinária invocada pelo auto e mantida pela decisão recorrida, nomeadamente porque o servidor público não é obrigado a cumprir normas ilegais ou leis inconstitucionais (Art. 116, I e III dos Estatutos, Lei nº 8.112/90).*

*Nestes termos, que foram resumidos, concluiu sua defesa.*

*Antes do processo ser encaminhado a esta DRJ/Brasília, o lançamento foi objeto de revisão de ofício pela autoridade lançadora.*

*À folha 93 foi solicitada diligência, cujo relatório conclusivo do Auditor Fiscal diligenciante, encontra-se às folhas 264/265.*

*Cientificada do relatório a interessada apresentou impugnação complementar (folhas 121/168), alegando que o débito remanescente apurado pela fiscalização foi efetivamente pago na época devida e o equívoco do lançamento na DCTF foi objeto de retificação, conforme comprovam as inclusas cópias das respectivas DCTF devidamente retificadas."*

ementado: A DRJ proferiu em 20/06/2005 o Acórdão nº 14274 (fls. 266-276), assim

*"CIÊNCIA DO LANÇAMENTO E INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE – Os porteiros de edifícios, de fábricas, de estabelecimentos comerciais e qualquer funcionário da empresa são considerados prepostos da contribuinte para receberem correspondências da SRF via Correios e Telégrafos na modalidade de Aviso de Recebimento (AR) e os lançamentos de ofício, originários de revisão de declarações, inclusive "DCTF", independem de ciência prévia ao contribuinte.*

*COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL – Os AFRF têm competência para a formalização de lançamentos visando à constituição de créditos tributários correspondentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, inclusive, para consignar no auto de infração a multa correspondente.*

*MULTA DE OFÍCIO – PROPOSTA PELO AFRF – Embora nos termos do art. 142, "in fine" do CTN - o Auditor Fiscal atuante somente deve propor a penalidade, o percentual da multa e o "quantum" devem constar no auto de infração, pois o contribuinte tem o direito de se defender sobre todo o crédito tributário constituído pelo lançamento, do qual a multa é parte integrante. E mais. A exigência das multas de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO – DEFICIÊNCIA NA SUA FORMALIZAÇÃO - É incabível a arguição de nulidade do lançamento se na sua formalização foram observados os preceitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Ainda mais quando se constata que nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada, permitindo a impugnante articular perfeitamente a sua defesa.*

*M*

*ESPONTANEIDADE – A entrega em atraso da DCTF, embora recolhidos os tributos devidos intempestivamente, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação de regência.*

*PROVAS – Se na fase impugnatória a contribuinte provar a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Mantidos os valores do crédito tributário, cujos recolhimentos não forem comprovados.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Aludida decisão foi cientificada em 06/03/2006, fl. 279, sendo que no recurso voluntário, fls. 282-304, interposto em 05/04/2006 (via postal, envelope à fl. 345), a contribuinte repisa suas alegações quanto a denúncia espontânea, inexistência de fundamentação legal para exigência dos acréscimos moratórios, impossibilidade de aplicação da Selic com taxa de juros moratórios e do efeito confiscatório da multa de ofício. Por fim, requer seja anulado o auto de infração e cancelada a exigência.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 20/04/2006, fls. 325.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme Relatado, trata-se de auto de infração decorrente de auditoria da DCTF, remanescendo em litígio os valores de R\$ 23.720,07 (multa de ofício isolada); R\$ 377,22 (tributo não recolhido, com incidência de juros de mora e multa de ofício proporcional); R\$ 235,94 (multa de mora recolhida a menor).

No que tange às irregularidades apuradas, que ensejaram às exigências, a contribuinte nada alega, especificamente. Portanto, a exigência de R\$ 377,22 (principal) deve ser confirmada de plano, adotando-se aqui, os fundamentos da decisão recorrida, que já apreciou a matéria.

Passo a apreciar as alegações da peça recursal.

### Da denúncia espontânea

O digno representante da recorre, assevera que à situação ora versada, aplica-se o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

De fato, a aplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional em situações idênticas a essa já foi objeto de dezenas de julgamentos nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos fiscais- CSRF, sem ter havido consenso, muito menos unanimidade.

Certo é que à época da edição da Lei 5.172 de 1996 inexistia previsão da exigência da multa de mora, apenas dos juros. Sou de opinião que a matéria já deveria ter sido objeto de alteração do CTN, juntamente com a decadência, dirimindo-se os conflitos.

Vejamos as decisões e ementas de três acórdãos da CSRF sobre a matéria, proferidas nos últimos anos:

Numero Recurso :101-118948

Câmara :PRIMEIRA TURMA

Matéria :IRPJ E OUTROS

Data da Sessão :20/08/2002

Relator(a) :José Clóvis Alves

Acórdão :CSRF/01-04.118

Texto da Decisão : Por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa : "DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 -

*INAPLICABILIDADE – No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a lei 9430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.”*

Numero Recurso :107-122365  
Câmara :PRIMEIRA TURMA  
Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR  
Matéria :IRPJ  
Data da Sessão :18/10/2004  
Relator(a) :José Carlos Passuello  
Acórdão :CSRF/01-05.079

Texto da Decisão : Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
Ementa : *“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta. Recurso negado.”*

Numero Recurso :203-115209  
Câmara :SEGUNDA TURMA  
Matéria :COFINS  
Data da Sessão :24/01/2005  
Relator(a) :Josefa Maria Coelho Marques  
Acórdão :CSRF/02-01.794

Texto da Decisão : Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso.  
Ementa: *“INCONSTITUCIONALIDADE. - Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de conflito com o CTN, uma vez que se trata de juízo de inconstitucionalidade em segundo grau. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. MULTA ISOLADA. - O recolhimento extemporâneo de tributo sem o acréscimo da multa de mora rende ensejo ao lançamento da multa isolada. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.”*

Devem aqui prevalecer os fundamentos do Acórdão CSRF/02-01.794, que é uma dos julgados mais recentes sobre a matéria na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que faz remissão ao didático Acórdão 108-05.452 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que foi relator designado para redigir o voto vencedor o brilhante conselheiro Dr. José Antonio Minatel, cujos pilares de sua tese encontra-se no trecho a seguir transcrito:

*“(…) Nesse cenário contextual, parece-me localizado o primeiro equívoco. O Código Tributário Nacional, que inquestionavelmente faz as vezes da lei complementar pretendida pelo artigo 146 da Magna Carta de 1988, traz em seu bojo as chamadas “normas gerais” ou regras de estrutura e não de condutas específicas - tendo como primeiro destinatário o legislador ordinário, e não o sujeito passivo. Essas regras de estrutura contribuem, de forma sistematizada, para dar os limites e a dimensão do ordenamento jurídico, em cujo espaço haverá de se conter cada legislador ordinário no exercício da sua competência*

*tributária, quando da elaboração das chamadas regras de conduta, estas sim, dotadas de aptidão para alcançar o comportamento de cada sujeito passivo.*

*LM*

*Sendo essa a natureza do C.T.N., é imperativo que se atribua ao seu artigo 138 o status de norma de estrutura, cujo comando deve ser o norte a ser perseguido pelo legislador ordinário, quando opera no campo da implementação dos atos procedimentais que visam dar eficácia às regras de incidência tributária.*

*Um desses atos procedimentais cometidos ao legislador ordinário é a fixação da multa de mora, na hipótese de inadimplência do devedor, porque dispõe o art. 97 do C.T.N. que 'somente a lei pode estabelecer: (...)*

*V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.'*

*Com efeito, a norma que impõe multa moratória para recolhimentos espontâneos, fora de prazo, sempre esteve integrada no nosso ordenamento jurídico, como atesta, por exemplo, o art. 74 da Lei 7.799/1989, que expressamente prescrevia:*

*'Art. 74 - Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente''.*

*Esta regra foi sucedida por outras tantas, sempre com o objetivo de agravar a obrigação tributária cumprida a destempo, como se colhe do art. 30 da Lei 8.218/1991, art. 59 da Lei 8.383/1991, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 61 da Lei 9.430/1996, demonstração inequívoca de que, por mais dinâmica que possa ser a legislação tributária, o instituto da multa moratória sempre esteve presente no ordenamento, revelando-se imprescindível como instrumento inibidor da inadimplência. "*

Ressalvo que os fundamentos acima não correspondem, exatamente ao entendimento que venho manifestado nesse colegiado; todavia, acolhido o entendimento majoritário da CSRF.

#### Caráter confiscatório da multa

Ao alegar que a penalidade é desproporcional à infração e que afronta ao princípio do não confisco, dentre outras ilegalidades, o douto representante da contribuinte clama pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma legal em comento.

Sobre o tema, cumpre observar o disposto na **Súmula nº 2** deste Conselho: *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo AG 165.452-SC assim decidiu:

*"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL - CTN CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ - Agravo Regimental 165.452-SC - Relator Ministro*

*Ari Pargendler - D.J.U. de 09.02.98 - in REPERTÓRIO 10B DE JURISPRUDÊNCIA n.º 07/98, pág. 148 - verbete 1/12.106)*

Ademais, o princípio constitucional do não confisco é inaplicável às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

*"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal." (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).*

*"MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei n.º 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN." (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).*

No caso presente, ocorreu mesmo o recolhimento em atraso sem a inclusão dos encargos moratórios, daí a exigência da multa de ofício isolada no percentual de 75% do tributo devido, nos termos do artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996, que dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*(...)" (Grifei)*

A Medida Provisória n.º 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

*"Art. 18. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR) .*

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pelo art. 18 da MP 303/2006. Portanto, naquele período tal irregularidade (falta de recolhimento da multa de mora) deixou de ser considerada infração sujeita à multa de ofício isolada.

Vejamos o disposto no artigo 106, inciso II - "a" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

***"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:***

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

***II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:***

***a) quando deixe de defini-lo como infração;***

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei).*

Este Colegiado, em observância à determinação supra, cancelou a exigência da multa em questão nos julgamentos realizados nos meses de julho a outubro de 2006.

A MP 303/2006 teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, por não ter sido votada em tempo hábil, conforme ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006.

Porém, todos os demais lançamentos que se encontravam na mesma situação (pendentes de julgamento) devem receber o mesmo tratamento. Isto porque, é dever da administração rever de ofício os lançamentos pendentes de julgamento alcançados pela vigência da MP 303/2006, à luz do art. 106, II, "a" ou "c" c/c art. 149, I, do CTN. A própria Constituição Federal veda tratamento desigual para os que se encontram em idêntica situação (artigo 150, inciso II).

O Estado não tem interesse subjetivo nas demandas. Deve atuar sempre com observância dos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. As questões devem ser decididas sempre objetivando o atendimento do interesse público, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé.

Portanto, deve ser cancelada a exigência da multa de ofício isolada, no valor de R\$ 23.270,07.

#### Exigência de acréscimos moratórios isoladamente

Ao contrário do que afirma o Douto recorrente, a cobrança da diferença de multa de mora recolhida a menor, no valor de R\$ 235,94 (fl. 39), tem amparo na legislação vigente, art. 43 da Lei 9.430 de 1996, que dispõe:

*"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

Portanto, não é que se falar em nulidade da exigência em comento. Além disso, esse valor não foi contestado na peça impugnatória, conforme registrado na fl. 11 da decisão recorrida (item 7), fls. 276 dos autos.

#### Juros de mora à taxa Selic.

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*



#### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício isolada, no valor de R\$ 23.720,07.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA